



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

TALLITA RAQUEL TELES FERREIRA

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVAS DO DIREITO PENAL NO COMBATE
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Imperatriz – MA
2025

TALLITA RAQUEL TELES FERREIRA

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVAS DO DIREITO PENAL NO COMBATE
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Renata Caldas Barreto

TALLITA RAQUEL TELES FERREIRA

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVAS DO DIREITO PENAL NO COMBATE
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Renata Caldas Barreto

Local, ____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Renata Caldas Barreto
UFMA

Prof^ª. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
UFMA

Prof^ª Ma. Sarah Lamarck
UFMA

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Teles Ferreira, Tallita Raquel.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVAS DO DIREITO PENAL NO
COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO / Tallita Raquel Teles
Ferreira. - 2025.

42 f.

Orientador(a): Renata Caldas Barreto.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Ufma, 2025.

1. Violência de Gênero. 2. Evolução Legislativa. 3.
Lei Maria da Penha. 4. Feminicídio. 5. Pacote
Antifeminicídio. I. Caldas Barreto, Renata. II. Título.

A Deus, aos meus pais, familiares e amigos
por todo apoio durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me presenteou com o dom da vida e me concedeu forças para iniciar e concluir a graduação, sempre demonstrando o caminho pelo qual eu deveria seguir e sendo tão bondoso comigo.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram, foram e continuam sendo meus pilares, minha fonte de inspiração, meus maiores incentivadores; aqueles a quem serei eternamente grata e a quem jamais conseguirei expressar em palavras a magnitude de minha gratidão.

Aos meus familiares, em especial à minha tia Marinilde, que sempre me deu muito apoio e torceu verdadeiramente por mim em todas as fases da minha vida, sendo um exemplo de mulher aguerrida, grande estudiosa e profissional.

Aos meus amigos que me acompanharam durante esta fase da minha vida, incentivando-me e oferecendo suporte, sobretudo às amigas que ganhei no curso, em especial à minha amiga Nathalia, parceira de estágio, de estudo e da vida.

À minha ex-supervisora do primeiro estágio na Delegacia Especializada da Mulher de Imperatriz/MA, a Delegada de Polícia Civil Alanna Sousa Lima, um grande exemplo de profissionalismo e empoderamento feminino na Polícia Civil maranhense, e hoje a considero uma grande amiga, por quem tenho um enorme carinho.

À minha orientadora, professora Renata Caldas, que foi muito solícita, gentil e paciente, bem como aos demais professores da UFMA que compartilharam conhecimento comigo durante minha passagem pela universidade.

*"A vida começa quando a violência
acaba."*

Maria da Penha

RESUMO

A presente pesquisa aborda a evolução jurídica do enfrentamento à violência de gênero no Brasil, partindo das Ordenações Portuguesas e culminando na Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio). Para tanto, utiliza-se uma abordagem analítica e histórica, buscando compreender como a estrutura patriarcal brasileira influenciou as legislações e como os movimentos feministas e tratados internacionais impulsionaram a consolidação da igualdade de gênero. Os resultados indicam que, apesar dos avanços, como a Lei Maria da Penha, a efetividade da proteção legal ainda levanta questionamentos, especialmente com o endurecimento recente das normas. Conclui-se que a trajetória legislativa, embora represente progresso, necessita de medidas que promovam a desconstrução de padrões machistas e a prevenção em sua totalidade, para além do simbolismo penal.

Palavras-chave: violência de gênero; evolução legislativa; Lei Maria da Penha; feminicídio; Pacote Antifeminicídio.

ABSTRACT

This research addresses the legal evolution of confronting gender violence in Brazil, starting from the Portuguese Ordinances and culminating in Law nº 14.994/2024 (Anti-Femicide Package). To this end, an analytical and historical approach is used, seeking to understand how the Brazilian patriarchal structure influenced legislation and how feminist movements and international treaties drove the consolidation of gender equality. The results indicate that, despite advances such as the Maria da Penha Law, the effectiveness of legal protection still raises questions, especially with the recent tightening of norms. It is concluded that the legislative trajectory, although representing progress, requires measures that promote the deconstruction of sexist patterns and prevention in its entirety, beyond penal symbolism.

Keywords: gender violence; legislative evolution; Maria da Penha Law; femicide; Anti-Femicide Package.

LISTA DE SIGLAS

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEJIL - Centro pela Justiça e Direito Internacional

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CMB - Centro da Mulher Brasileira

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

FNSP - Fundo Nacional de Segurança Pública

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

SPM - Secretaria Especial de Política para as Mulheres

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	15
2.1 A evolução do Direito Penal no Brasil: das Ordenações Portuguesas ao Código Penal de 1940 e suas transformações até o século atual	15
2.2. Primeiras tentativas legislativas de proteção à mulher e a influência dos tratados internacionais	20
3 A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO SÉCULO XX.....	26
3.1 A criação da Lei Maria da Penha (2006)	27
3.2 Das inovações oriundas da Lei Maria da Penha no combate à violência contra mulher	31
4 O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO - LEI 14.994/2024.....	33
4.1 As alterações da do Pacote Antifeminicídio.....	34
4.2 Combate ao Feminicídio e a Lei nº 14.994/2024.....	36
5 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero, compreendida como toda forma de agressão física, psicológica, sexual ou patrimonial direcionada a indivíduos em razão de seu gênero, tem raízes profundas nas estruturas sociais patriarcais que historicamente subordinaram mulheres e minorias de gênero. No Brasil, a evolução legislativa do direito penal para o enfrentamento dessa problemática reflete tanto a luta por igualdade quanto a resposta a pressões sociais e internacionais.

Historicamente, o direito penal brasileiro foi marcado por uma abordagem conservadora, que muitas vezes ignorava ou minimizava a violência de gênero. Até meados do século XX, o Código Penal de 1940, em vigor à época, refletia valores patriarcais, como a legitimação da violência doméstica sob o pretexto da "defesa da honra" ou da "correção" da esposa.

Crimes como estupro eram tratados com leniência, especialmente quando a vítima era a própria esposa, pois a legislação não reconhecia a violência intraconjugal como delito autônomo (BRASIL, 1940). Essa visão começou a ser questionada com o fortalecimento dos movimentos feministas nas décadas de 1970 e 1980, que denunciaram a naturalização da violência contra a mulher e pressionaram por reformas legislativas.

Um marco significativo nesse processo foi a Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade de gênero como princípio fundamental (art. 5º, inciso I) e estabeleceu a proteção contra a discriminação e a violência como dever do Estado (BRASIL, 1988). A Carta Magna abriu caminho para legislações específicas, como a criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), instituídas a partir de 1985 em São Paulo e expandidas nacionalmente. Essas delegacias representaram um avanço na visibilidade da violência de gênero, embora inicialmente enfrentassem limitações estruturais e culturais (Soares, 2006).

No cenário internacional, a Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil, foi um divisor de águas. Este tratado, formalmente denominado Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, obrigou os Estados signatários a adotarem medidas legislativas e políticas para enfrentar a violência de gênero.

No Brasil, a pressão internacional aliada à mobilização social culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação representou um avanço paradigmático ao tipificar a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime específico, introduzindo medidas protetivas de urgência e mecanismos de prevenção, como a

criação de juizados especializados (BRASIL, 2006). A Lei Maria da Penha foi um marco não apenas pela inovação legislativa, mas também por seu caráter educativo, ao reconhecer a violência de gênero como violação de direitos humanos.

Outro avanço significativo ocorreu com a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no Código Penal (art. 121, §2º, inciso VI). O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres por razões de gênero, passou a ser tratado como crime hediondo, com penas mais severas e maior rigor processual (BRASIL, 2015).

Essa alteração legislativa reflete a necessidade de nomear e combater especificamente a violência letal motivada por discriminação de gênero, que atinge números alarmantes no Brasil. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o Brasil registrou 1.410 casos de feminicídio em 2022, evidenciando a urgência de políticas penais eficazes.

Apesar dos avanços, a implementação dessas leis enfrenta desafios, como a resistência cultural, a precariedade de recursos para fiscalização e a necessidade de formação contínua de agentes do sistema de justiça. A interseccionalidade, que considera fatores como raça, classe e orientação sexual, ainda é pouco abordada nas políticas penais, o que limita a proteção de grupos vulnerabilizados, como mulheres negras e transgênero (Alves, 2019).

A pesquisa examinará e discorrerá sobre os marcos históricos que influenciaram as modificações legislativas, considerando o contexto social e político de cada período, e os avanços nas medidas de proteção e punição, realizando ao final um breve questionamento sobre a eficácia do endurecimento das normas.

A metodologia utilizada baseia-se na análise de fontes bibliográficas, legislações, documentos históricos, artigos científicos e análises jurídicas, sendo, portanto, uma pesquisa bibliográfica, fazendo uma abordagem fenomenológica, com uma breve inserção de dados oficiais emitidos por órgãos governamentais, a fim de oferecer uma perspectiva abrangente e fundamentada sobre o tema. A metodologia adotada incluirá uma revisão histórica das leis relacionadas ao combate de gênero no ordenamento brasileiro e suas modificações legislativas ao longo do tempo.

O segundo capítulo aborda o ordenamento jurídico-criminal brasileiro, desde as Ordenações Portuguesas, como as Filipinas que já evidenciava essa hierarquia de gênero. Termos como "virgem" e "mulher honesta" eram critérios para definir quem mereceria proteção legal, tratando as mulheres não como sujeitos de direito, mas como bens cuja honra estava ligada à família e ao patrimônio masculino.

O terceiro capítulo trata sobre a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, emergiu como um divisor de águas, impulsionada pelo emblemático caso de Maria da Penha Maia

Fernandes e a responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por negligência e omissão. O quarto capítulo traz de forma sintetizada a análise da alteração legislativa oriunda da Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), expondo o endurecimento das normas em suas alterações mais recentes.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Historicamente, observa-se a dominação do homem sobre a mulher, que prevaleceu por longos séculos como um sistema social de estrutura patriarcal, o qual favoreceu – e ainda favorece – os homens em diversos âmbitos das relações sociais, perpetuando, assim, a desigualdade de gênero, de modo que esse sistema de dominação corrobora com a desigualdade a qual é fundamentada sobre os estereótipos de gênero, atuando a violência como um instrumento de controle sobre as mulheres (Berenice, 2005).

Essa estrutura perdurou por séculos e influenciou instituições como a família, a política, a economia, e também o direito, que, como sistema histórico-cultural, expressa os interesses da classe dominante que detém o poder. Em diversos momentos da história, os ordenamentos jurídicos refletiram esse poder de forma opressora e excludente em relação às mulheres.

A sociedade patriarcal é definida por Bell Hooks (2018) como um sistema político-social, sexismo institucionalizado que determina que os homens são naturalmente dominadores e superiores, sobretudo, em relação às mulheres, mantendo essa dominação através de várias formas de terrorismo psicológico e violência. Essa estrutura não se restringe à família, mas permeia todas as instituições sociais, de modo que essa cultura de opressão que tanto os beneficia, os engeguecia, fazendo-se necessário com que as mulheres se conscientizem das mazelas geradas pelo sistema patriarcal e a sua forma de dominação a fim de que possam desafiá-lo.

Berenice (2025, p. 25) explica que conforme a compreensão dos sexos são tidas sobre estereótipos, criam-se justificativas para perpetuação de desigualdade de gênero. “As mulheres são concebidas como esposas e mães e os homens, como chefes e provedores principais”. Tais crenças favorecem a redução da imagem da mulher para serem concebidas apenas como cuidadoras.

Forçosamente, legadas a diminuição perante homens, por séculos as mulheres tiveram sua imagem e seus direitos reduzidos às vontades masculinas, de tal forma que a violência doméstica e de gênero é a forma de manutenção mais cruel de controle do patriarcado.

2.1 A evolução do Direito Penal no Brasil: das Ordenações Portuguesas ao Código Penal de 1940 e suas transformações até o século atual

A história do ordenamento jurídico-criminal no Brasil desponta com a adesão às Ordenações do Reino, herança da colonização portuguesa. Destacam-se as Ordenações

Afonsinas, em vigor no período do descobrimento do Brasil, mas pouco utilizadas, as Ordenações Manuelinas, resultado de deliberação de D. Manuel, e posteriormente, as Ordenações Filipinas, que tiveram maior duração e influência, sendo revalidadas pela lei de janeiro de 1643, de D. João IV (Tinôco, 2003).

Na ausência de um referencial jurídico próprio, essas ordenanças apresentavam um caráter profundamente religioso, casuístico e severo, refletindo os valores morais e sociais da monarquia absolutista portuguesa, sendo marcado pela previsão de penas cruéis, ausência de garantias processuais e forte influência da Igreja, em especial as Ordenações Filipinas que configurava, a título de exemplo, heresia e a apostasia como crimes (Barros, 2001).

Pontua-se que nas últimas Ordenações aderidas, da Filipinas, também conhecida como Código Filipino, havia clara regulação de comportamentos ligados à vida moral, convivência doméstica e relações conjugais, com as suas consequentes punições para as transgressões.

Nesse ordenamento jurídico, eram utilizados termos como “virgem”, “honesta” e “viúva que honestamente vive”, características estas que eram utilizadas para determinar quais seriam as mulheres dignas de receber proteção legislativa (Melo, 2020).

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que até em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com eles em sua casa ou estando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em casa tiver, sem consentimento de cada uma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquele, em cujo poder a mulher estava, e mais será degradado hum ano para a África. (Souza, et al. 2009, apud Pierangelli, 1980, p.31)

Acredita-se que tal conjunto de normas exerceu importante papel na construção de conceitos morais e organizacionais da sociedade brasileira, e ainda que notoriamente, ao longo do tempo, seja inegável que houveram transformações sociais, percebe-se resquícios de valores e práticas sociais do patriarcado as quais consolidaram-se, transformando-se em senso comum (Souza et al., 2009).

Embora o monarca concentrava em sua figura muito poder, sendo um destes a capacidade para estabelecer penas, os chefes de famílias, ainda que em menor escala, também detinham poder para impor punições às mulheres sob a justificativa de manter a ordem e a honra.

Por vezes, em nome da legítima defesa da honra, os maridos cometiam feminicídio, haja vista que as mulheres eram compreendidas como um bem: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero [...]” (Melo, 2020, apud Ordenações Filipinas, s.d., Título XXXVIII).

Tais atos punitivistas, sejam por parte da figura paterna, ou do marido, partiam da concepção de que se tratava de um direito natural (Souza et al., 2009).

A mulher brasileira branca do século XIX aparecia como um ser despersonalizado, com atividade circunscrita ao lar e à Igreja, salvo pouquíssimas exceções. Raramente se estendia à escola. Sua situação era de subserviência, até mesmo jurídica, passando das mãos do pai às do marido (Loderillo, 2002, p. 43).

Estas características nada mais são do que os traços do sistema patriarcal e conservador refletido nas normas, uma vez que o direito é compreendido como a reprodução dos pensamentos, dos critérios de moralidade que uma sociedade constitui, assim como também é fruto das relações de poderes entre as partes constituintes de um corpo social. Nisto nota-se que na relação entre homens e mulheres, não há paridade, mas sim uma relação hierarquizada, havendo uma superiorização de valores masculinos sobre valores caracterizados como femininos (Melo, 2020).

As Ordenações imperaram no Brasil até o ano de 1830, quando foram efetivamente revogadas e ocorreu a transição para o primeiro Código Penal brasileiro, que representou, portanto, um marco de modernização jurídica, ao buscar uma legislação mais racional, laica e sistematizada, alinhada aos princípios iluministas e às transformações políticas do Brasil imperial.

Sancionado por Dom Pedro II, em 16 de dezembro de 1830, o primeiro Código Criminal do Império do Brasil era constituído de 313 artigos e era dividido em quatro partes: I. Dos Crimes e das Penas; II. Dos Crimes Públicos; III. Dos Crimes Particulares; IV. Dos Crimes Policiais (Tinôco, 2003, p.17).

A despeito dos intentos de modernização do primeiro código, nitidamente persistiram as características de desigualdade e discriminação em razão do gênero, com consequente perpetuamento de conceitos sexistas.

A título de exemplo, as penas referentes à prática de adultérios foram alteradas, sendo vedadas as punições com morte, todavia, passou-se a ser compreendido como um crime contra a segurança do Estado civil e doméstico, com punição cominada “com a pena de prisão com trabalho por um a três anos” (BRASIL, 1830).

Outro aspecto importante que demonstrava aspectos de inferiorização do gênero feminino presente no antigo Código Criminal era a redação e interpretação dada ao delito de estupro. O artigo 219 que estava inserido no Capítulo II, que tratava “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, possuía a seguinte disposição:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.

Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

À luz disso, verifica-se que o requisito substancial para a configuração do delito relacionava-se à virgindade da vítima, restando configurado o delito apenas sobre a não oficialização do casamento após o ato sexual e não apenas no citado artigo, como havia no mesmo título previsão idêntica relacionada a outras hipóteses de estupro no “Art. 225. Não haverá as penas dos três artigos antecedentes os réus, que casarem com as ofendidas” (BRASIL, 1830).

No artigo 222 do mesmo diploma legal e do mesmo capítulo, o machismo também restou claramente demonstrado:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for prostituta.

Penas - de prisão por um mês a dos anos.

Nota-se que persistiu o uso do termo “mulher honesta”, definição essa totalmente subjetiva, feita sob a perspectiva machista que compreendia a mulher apenas como um bem, uma auxiliar do lar que deveria ser submissa ao seu marido ou ao pai. No artigo citado, nota-se que ainda havia uma distinção, uma valoração do “tipo de mulher” que merecia maior proteção do poder judiciário. As mulheres que eram compreendidas como “honestas” possuíam aplicação de penas mais duras do que as prostitutas, pelo simples fato de que estas últimas não se adequavam aos padrões de moralidade da época.

Uma interessante ponderação feita por Souza, et al. (2009) sobre a violência familiar, em especial sobre a violência de gênero, é que essa problemática seria fruto de uma herança colonial oriunda de práticas inseridas no Brasil, legitimadas pelos ordenamentos jurídicos portugueses dos séculos XVI e XVII, que como observou-se, perpetuaram no I Código Criminal do Império do Brasil.

Passadas as breves considerações sobre as normas penais vigentes no período Imperial do Brasil que se estendeu de 1822 à 1889, a promulgação do primeiro Código Penal durante o período Brasil República ocorreu em 1890, também conhecido como Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.

Contudo, sem apresentar expressivos avanços legislativos, este diploma penal continuou a atribuir proteção à mulher de acordo com a sua moral, apresentando inadequação técnica em

outros aspectos e defasagem social, motivo pelo qual tampouco foi promulgado, insurgiu-se a discussão sobre a necessidade de reforma.

Após inúmeras críticas à legislação penal de 1890, um novo texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1935 e embora o governo autoritário vigente à época do Novo Estado tivesse a princípio interrompido as tratativas do novo código, esse regime logo cedeu ao interesse de adotar uma nova lei penal e em 1938, o renomado jurista José de Alcântara Machado entregou seu anteprojeto, que serviu como base para a legislação legal penal de 1940 (Silveira, 2010).

Então, em 1940 foi concebido o atual Código Penal Brasileiro, Decreto nº 2.848, promulgado durante o governo de Getúlio Vargas, que embora seja considerado um grande marco no direito brasileiro, ainda incorporou em seu texto legislativo conceitos e valores patriarcais os quais foram naturalizados e institucionalizados por décadas no Brasil.

Persistiu, portanto, o entendimento de que o estupro deveria ser compreendido como um crime contra os costumes, inserido no Título VI da redação original, sem enfoque na dignidade da vítima, sendo, portanto, o bem jurídico tutelado a honra da família. Nota-se ainda a utilização de separação das mulheres em grupos, com a utilização dos termos “mulheres honestas” e a valoração diferenciada da pena para “mulheres virgens”.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos. (BRASIL, 1940)

Ressalta-se que ainda configurava como uma das hipóteses de extinção da punibilidade o casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes. Em sua redação original, o Código Penal de 1940 ainda previa o adultério como crime, contudo, restava caracterizada a prática criminosa apenas com a infidelidade conjugal, não mais havendo a necessidade de comprovação de manutenção de concubinato, não havendo mais portanto, distinção em relação a mulher, ao menos no texto legislativa e passando a vigor com redução drástica da pena cominada para apenas detenção de 15 dias a seis meses (Melo, 2020).

Para a compreensão de tais conceitos, deve-se levar em consideração que à época também estava vigente o Código Civil de 1916, que conferia ao esposo pleno direito sobre a

sua esposa, demonstrado nas normas que impunha a necessidade de concessão de permissão do marido à esposa para trabalhar ou litigar em juízo (art. 242, incisos VI e VI do Código Civil de 1916), pois as mulheres eram listadas no rol de incapazes (art. 6, inciso II do Código Civil de 1916).

2.2. Primeiras tentativas legislativas de proteção à mulher e a influência dos tratados internacionais

Os intentos iniciais de proteção à mulher no mundo ocidental não surgiram como políticas igualitárias no sentido moderno, mas como dispositivos voltados a proteger a mulher dentro de uma estrutura patriarcal. Presos à ideia de que a mulher era “frágil”, dependente e ligada ao lar, a proteção era concedida pela compreensão do papel da mulher como esposa, mãe, filha e figura da moral.

Pontua-se desde que os primeiros ordenamentos jurídicos não eram totalmente destituídos de direitos que pudessem, minimamente, ser favoráveis para as mulheres, tal como previsão leis contra o abandono da mulher grávida, regras para manter a mulher casada na posse da casa e do enxoval em caso de separação, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Contudo, tais direitos devem ser analisados com muitas ressalvas, uma vez que as mulheres não eram compreendidas como sujeito de direitos, mas como seres dependente do homem, como um objeto de posse, motivo pelo qual os poucos direitos concedidos estavam mais relacionados com a forma como a moral do homem poderia ser abalada por violação a sua “propriedade”, a mulher. O intuito era claro, garantir a proteção da honra da família, o patrimônio e a moral pública, não a integridade e autonomia feminina.

Compreendendo que assim como os conceitos de moral e os princípios sociais constantemente sofrem modificações, as normas também passam a ser ressignificadas e alteradas conforme os acontecimentos históricos, buscando atender os anseios da coletividade, em tese.

As alterações legislativas no âmbito penal no que diz respeito ao combate de violência de gênero somente começam a de fato serem expressivas no século XXI, sendo o ápice da revolução com a promulgação da Lei 13.40/2006 – Lei Maria da Penha, tópico que será discutido posteriormente.

É nesse contexto de transformações os quais eram oriundos de movimentos sociais, sobretudo os movimentos feministas no Brasil tiveram início, com destaque para a escritora e educadora Nísia Floresta, a qual é reconhecida como a primeira mulher feminista com destaque

na luta pela causa, difundindo comentários críticos e revolucionário à época sobre a condição da mulher e as regras sociais que lhes são impostas.

Nos anos setenta, surge um movimento feminista “Quem ama não mata” como resposta ao discurso do “crime passionai” que buscava justificar assassinatos cometidos contra mulheres em nome da “defesa da honra”. A mobilização ganhou visibilidade nacional com a repercussão do caso do famoso feminicídio cometido por Doca Street contra Ângela Maria Fernandez Diniz, figura mineira conhecida, em dezembro de 1976, que marcou as discussões sobre a violência de gênero, uma vez que Ângela, era personalidade relativamente famosa quando casada, notadamente reconhecida como uma “mulher conservadora” (Lana, 2010). Todavia, após a sua separação, a imprensa passou a descrevê-la como uma mulher que “vivía entre festas, drogas e amantes”.

A discussão em torno do caso de Ângela diz respeito ao fato de que o assassino, seu namorado, Raul Fernandes do Amaral Street, a matou com quatro tiros à queima-roupa, motivado por ciúmes, contudo, foi condenado a dois anos de reclusão, com direito a sursis por legítima defesa da honra após ter justificado seus atos em nome do “amor”. Contudo, ao final do julgamento, o assassino ao sair da sessão foi aplaudido e por já ter cumprido mais de um terço da pena, não foi detido.

O jurista Nucci (2024) compreende a “legítima defesa da honra” como ferramenta argumentativa e retórica odioso, desumano e cruel, a qual foi utilizada como tese de defesas de indivíduos acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para, de forma perversa, culpar as próprias vítimas por suas mortes ou lesões e que não encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, que preza pela igualdade e pela dignidade da pessoa humana.

As falas do advogado de defesa remontam como a tese de legítima defesa da honra era utilizada: “Senhores jurados, a mulher fatal encanta, seduz, domina...”, “Às vezes, a reação violenta é a única saída” (Bernardo, 2023).

Nesse período, já havia uma organização feminista institucionalizada do país, o Centro da Mulher Brasileira (CMB), fundado em 1975, durante o regime militar (Marques et al, 2014). Tal organização deu força aos movimentos que retalharam o julgamento do caso Ângela, sendo de extrema importância para a reviravolta que se sucedeu, pois após protestos, a acusação recorreu e em novo julgamento que ocorreu em 1981, Doca foi condenado por homicídio qualificado a 15 anos de reclusão.

Ao rejeitarem a banalização do feminicídio e a culpabilização da vítima, as ativistas feministas afirmaram que “quem ama, não mata”, pressionando a Justiça e contribuindo para a

reinterpretação dessa tragédia como um crime doloso qualificado, e não um ato de amor descontrolado.

Como reflexo da atuação dos movimentos feminista, surgem em 1985 as primeira unidades de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, inicialmente como uma iniciativa do estado de São Paulo, como fruto das requisições de proteção à mulher (Melo, 2020).

Ulteriormente, em 1984 o Brasil ratificou pelo Decreto nº 89.460 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW) que tinha por objetivo assegurar a igualdade de gênero e reprimir qualquer discriminação, sendo um dos primeiros registros de tratado internacional em que fica expressamente reconhecida a pauta de discriminação contra a mulher e a necessidade de combatê-la (Polastrine, 2019).

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Decreto nº 4.377, 2022)

Cabe destacar que o importante princípio da igualdade só vem a ser consagrado alguns anos depois na Constituição da Federação da República Brasileira de 1988, também resultado da proporção que os movimentos feministas foram tomando, sobretudo, da adesão à tratados internacionais.

O famigerado art. 5º, em seu inciso I, prevê a igualdade entre homens e mulheres, de forma que recaí sobre o Estado o dever de resguardar, bem como a obrigação de criar mecanismos para coibir as violência de gênero. Tal redação foi incorporada ao corpo do texto constitucional como fruto do compromisso estabelecido pelo Brasil como membro signatário de tratados internacionais, além de incluir fundamentos como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção da igualdade de gênero (art. 3º, IV e 5º, I), evidenciando a forte influência do sistema internacional de proteção dos direitos humanos patrocinado pela ONU, visivelmente sofrendo nítidas influências Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (Piovesan, 2013, p. 205).

Neste mesmo viés, restou claro a tentativa de enfrentamento de conceitos patriarcais no parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal que promove a igualdade de gêneros ao dispor que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” e no parágrafo 8º que diz “ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

Outro fator importante que contribuiu para significativas inserções de pensamentos críticos oriundos dos movimentos feministas na Constituição Federal, foi a eleição de 26 (vinte e seis) parlamentares mulheres, com o intuito de integrar ao processo da constituinte, conhecida como a “Bancada Feminina”. Notoriamente, em porcentagem a representativa de mulheres era restrita a apenas 5% (cinco por cento) do total de eleitos. (Carneiro, 2020).

Importante pontuar que durante o período de redemocratização da sociedade brasileira surgiu em 1985 o CNDM (Conselho Nacional Dos Direitos da Mulher), criado pela Lei nº 7.353, à época vinculado ao Ministério da Justiça e atualmente à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, que tem como objetivo políticas que visam eliminar a discriminação contra a mulher, auxiliando na promoção do seus direitos e buscar assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

O CNDM desempenhou considerável papel no que diz respeito ao movimento feminista, atuando juntamente com as ativistas femininas na Campanha pela Constituinte, requerendo a observância dos direitos de igualdade na nova Carta Magna e agindo como um mediador entre as integrantes do movimentos e os parlamentares (Amâncio, 2013)

Esse movimento foi chamado de “*Lobby do Batom*”, termo inicialmente dado por parlamentares, de conotação pejorativa. Contudo, as integrantes do movimento utilizaram a alcunha, ressignificando o termo e promoveram no mesmo ano da criação do conselho, uma campanha “Constituinte sem mulher fica pela metade” (Schumacher, 2018).

No ano seguinte, após intensos esforços e movimentos publicitários em prol de aumentar a representatividade das mulheres na Constituinte, houve um notável aumento da representação feminina no Congresso Nacional, de 8 (oito) mulheres, para 26 (vinte e seis). No mesmo ano, foi redigido um documento chamado Carta das Mulheres aos Constituintes, que possuía reivindicações que demonstraram os anseios do movimento feminista na luta pelos seus direitos.

A carta foi entregue ao presidente do Congresso, Ulysses Guimarães, apenas em 1987 e defendia algumas propostas, como a necessidade de deixar explícito no texto constitucional a igualdade entre homens e mulheres, criação de mecanismos que reprimissem a violência de

gênero, direito à licença maternidade de 120 dias, igualdade salarial, legalização do aborto, entre outros (Schumacher, 2018).

“Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.

Nós, mulheres, estamos conscientes que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios.” (Trecho da Carta-link do senado)

Foi nesse contexto que os direitos que buscam garantir maior igualdade de gênero previstos inicialmente na Constituição Federal de 1988 foram garantidos, à duras penas, com intensa atuação de movimentos feministas que atuavam com grande empenho, resultado de uma contínua história de lutas que foram ganhando cada vez mais destaque e atenção perante a sociedade.

Importante ainda destacar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” que ocorreu em 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, em razão do fato de que foi realizada no município de Belém, foi ratificada no Brasil no ano de 1995 (Silva, Seabre, Júnior, 2016).

Ela representa um marco jurídico e político na proteção dos direitos humanos das mulheres nas Américas, pois pela primeira vez em um tratado internacional, reconheceu-se expressamente que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (Bandeira; Almeida, 2015).

A Convenção tinha tem como finalidade “[...] prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher [...] (BRASIL, 1996), compreendo que a “[...] violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A referida Convenção impulsionou avanços legislativos em diversos países latino-americanos, servindo inclusive como base para a redação da Lei no 11.340 (Lei Maria da Penha).

Cabe aos Estados Partes, conforme o artigo 18 da Convenção, devem apresentar relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados

a respeito. Diante das informações prestadas, poderá o Comitê elaborar sugestões e recomendações gerais (ONU, 2013).

3 A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO SÉCULO XX

Após inúmeras lutas travadas em busca de condições melhores, direitos de igualdade, reconhecimento e visibilidade perante a sociedade, as mulheres finalmente conseguiram ampliar seus direitos de cidadania por meio da Constituição da República de 1988, angariando igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, § 8º). Essas conquistas garantiram avanços concretos para inserir a mulher na esfera pública e promover sua autonomia.

Todavia, em que pese o avanço em 1988 seja inegável, não havia no direito interno legislação específica de proteção à mulher até o ano de 2006. Desta forma, a maioria dos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher configuravam como crimes de menor potencial ofensivo, haja vista que os delitos de lesão corporal leve e ameaça os quais são os mais recorrentes, enquadravam-se na Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Myllena Calazans e Iáris Cortes apontam que 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica e 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação. (Calazans; Cortes, 2014).

Conforme consta no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) os casos de agressões físicas em contexto de violência doméstica totalizaram 245.713, tendo sido registrado 613.529 casos de ameaças.

Segundo o Atlas da Violência de 2025 “A partir dos 20 anos e perdurando até os 69 anos, as agressões físicas são a forma de violência que mais afeta as mulheres no Brasil, embora esta proporção demonstre queda ao longo do tempo. Se no grupo de mulheres de 20 a 24 anos as agressões físicas representam 53,2% de todos os atendimentos, entre aquelas com idade de 50 a 54 anos a violência física responde por 42,8% e entre os 65 e 69 anos concentra 31% dos atendimentos” (IPEA, 2025).

Tal entendimento de que os crimes da natureza de violência de gênero e doméstica possuíam menor gravidade, uma vez que a pena máxima não pode ser superior a dois anos, endossaram a errônea compreensão de que esse tipo de violência não configurava como violação aos direitos humanos. Os casos que configuravam como de violência contra a mulher eram compreendidos como apenas mera queixa doméstica, por vezes considerados como resultado de ações as quais a vítima era a própria culpada pela violência sofrida, ou talvez uma

forma de implicância destas e a pena cominada poderia ser estipulada em pagamento de cestas básicas. (Piosevan, Pimentel, 2013, p. 112-113).

Contudo, como observa-se os desdobramentos que ocorrem ao final do século XX, tais como a consolidação jurídica da proteção à mulher que avançou, sobretudo no diz respeito a consolidação do princípio de igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988, que também incluiu incentivos à proteção no mercado de trabalho e formalizou e ampliou direitos como licença-maternidade e segurança social.

Esses eventos demonstram como, ao longo do século XX, o Brasil foi progressivamente configurando uma estrutura jurídica mais robusta para a proteção das mulheres — alinhando-se com padrões internacionais e reconhecendo a urgência de tratar a violência de gênero como questão pública.

3.1 A criação da Lei Maria da Penha (2006)

Em 1994, ao assinar e ratificar a Convenção de Belém do Pará, o Brasil também passou a reconhecer a violência contra a mulher como problema de Estado. Esses marco, somado ao avanço legislativo no que diz respeito aos direitos das mulheres previstos na Carta Magna de 1988, prepararam o terreno para políticas mais eficazes e específicas no século XXI, como a Lei Maria da Penha.

Compreendendo que a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” forneceu uma base jurídica e política sólida para o desenvolvimento de legislações nacionais mais eficazes, destaca-se que uma de suas funções era estabelecer entre os Estados Membros deveres os quais estes devem buscar condenar toda as formas de violência contra a mulher, bem como adotar por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência (ONU Mulheres, 2013). É dentro desse contexto, que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu, utilizando-se dos princípios estabelecidos na Convenção.

Em 1983, veio à tona um dos casos mais marcantes e que influenciou a legislação brasileira no que diz respeito ao combate à violência doméstica de gênero, as tentativas de feminicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes perpetradas por seu ex-companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros.

Na primeira tentativa, ela foi baleada enquanto dormia, tendo Marcos alegado que a agressão fora resultado de um assalto. Ocorre que o desfecho do ocorrido foi que Maria ficou paraplégica. Após receber alta, ao retornar para casa, foi mantida em cárcere privado por 15

dias. No mesmo ano, ela sofreu a segunda tentativa de feminicídio por meio de eletrocussão e afogamento. (Violência de Gênero, S.D., online).

Maria da Penha tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil após sobreviver a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu ex-marido que somente veio a ser condenado a 15 anos de reclusão em 1991, e novamente em 1996, condenado em 10 anos e 8 meses, mas permaneceu em liberdade devido a recursos e alegações de irregularidades processuais.

Diante da morosidade, sobretudo, pela impunidade que o caso refletia, Maria da Penha, com apoio de organizações como o CEJIL e o CLADEM, seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA em 1998 que resultou no Relatório nº 54/01 “Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. [...] Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7,b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. (CIDH, 2001).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pontuou três medidas positivas que o país tomou no campo legislativo, mas que no referido caso, não surtiram efeito algum: 1) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres; 2) a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas; e 3) a decisão da Corte Suprema de Justiça em 1991 que invalidou o conceito arcaico de “defesa da honra” como causal de justificação de crimes contra as esposas.

Então no ano de 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra mulheres, tecendo recomendações no sentido de que o processo penal do caso da Maria da Penha fosse devidamente finalizado, com uma investigação séria e imparcial, bem como para que fossem instauradas ações de responsabilização civil a fim de que ocorresse a reparação simbólica e material pelas violações estabelecidas no relatório.

Para além disso, consta ainda no referido documento a recomendação das seguintes medidas: a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicar

o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará de 1994, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Perante a reprimenda recebida, os juristas, juntamente com integrantes do movimento feminista engajadas, organizações da sociedade civil e do Consórcio de ONGs feministas que ficou conhecido como Consórcio Lei Maria da Penha, empreenderam esforços para elaborar uma minuta que visava erradicar toda forma de violência doméstica e familiar e de gênero, não restringindo-se apenas no âmbito penal.

O Consórcio de ONGs Feministas foi fundado a partir seis organizações não governamentais feministas, quais sejam aqueles que tiveram mais destaque: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (Calazans; Cortes, 2013).

No ano de 2002, iniciou-se de fato o trabalho que perdurou até o ano de 2006, quando houve a promulgação da lei. Uma das pautas de grande destaque nas discussões era o intuito de superar a compreensão de que alguns crimes de violência doméstica familiar e de gênero eram delitos de menor potencial ofensivo, abarcados pela Lei 9.099/1995.

Foram realizadas diversas pesquisas para composição da minuta que foi apresentada 2003 em um seminário realizado na Câmara dos Deputados, com a conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, propostas que incluíam a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher, bem como medidas de proteção e prevenção às vítimas e serviços públicos de atendimento multidisciplinar.

O anteprojeto também tinha como proposta criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres, e não menos importante, a não aplicação da Lei nº 9.099/1995 nos casos dessa natureza que tornou-se um ponto irredutível nas discussões (Calazans; Cortes, 2013, p. 44).

A proposta foi prontamente aceita e foi dada continuidade ao projeto, com posterior elaboração de medida legislativa, utilizando como base o documento apresentado pelo

consórcio. Para tal, foi instituído por meio do Decreto 5.030/2004 o Grupo de Trabalho Interministerial que tinha como objetivo “elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”.

Abre-se aqui um adendo para destacar a importância da atuação da Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM), a qual surgiu no ano de 2003 e que é atualmente vinculada ao Ministério das Mulheres, a qual de certa forma atuou na facilitação de inserção de ativistas no governo, e colaborou para o avanço da agenda de temas sobre combate à violência doméstica e de gênero. Órgão que foi fundando com o objetivo de desenvolver ações conjuntas com os demais ministérios e secretarias, para fomentar políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e combater a violência contra a mulher. (Carone, 2018).

O processo de elaboração da Lei 11.340/2006 foi complexo, sendo realizada diversas audiências pelo território nacional com o intuito de compreender e atender os anseios e particularidades de cada região no que diz respeito ao combate contra a violência doméstica familiar e de gênero. Foram realizadas audiências em cerca de dez estados, sendo eles: Acre, Ceará; Espírito Santo; Minas Gerais; Paraíba; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul; São Paulo (Calazans; Cortes, 2013).

Uma reivindicação que foi unânime dos movimentos feministas e apoiadores, mas que foi alvo de discussão e que enfrentou resistência foi a não aplicação da Lei nº 9.099/1995 nos casos de violência contra a mulher. Era sabido de um modo geral que aplicação desta lei frente em casos de crimes dessa natureza favorecia agressores de mulheres. Para além deste tópico, outra questão levantada nos debates foi a possibilidade de retirada da queixa e sobre o alcance da lei em relação às lésbicas, empregadas domésticas, idosas e etc. (Calazans; Cortes, 2013).

Assim que o ano de 2006 iniciou-se, os movimentos em prol da aprovação do projeto de Lei 4559/2004. No dia 7 de março deste ano, ocorreram diversas manifestações que tinha como intuito pressionar todas as esferas de poderes do Estado a fim de que espera pela nova lei se findasse, pois a pretensão é que esse marco legislativo de combate à violência contra mulher, fosse aprovado e sancionado antes do Dia Internacional da Mulher, o qual sabe-se que é celebrado no dia 8 de março. (Calazans; Cortes, 2013, p. 18).

E assim, após intensa mobilização e esforços empreendidos que teve grande repercussão a nível nacional, em no dia 7 de agosto daquele ano, entrando em vigor no dia 22 de setembro, foi sancionada a lei que mudou exponencialmente as formas de enfrentamento e de compreensão sobre o que é a violência contra a mulher, resultado da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos intensos movimentos que pressionaram o Estado a atuar de forma mais contundente.

3.2 Das inovações oriundas da Lei Maria da Penha no combate à violência contra mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu Capítulo I, artigo 1, define a violência contra a mulher como “que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, concepção esta que incorporada na Lei Maria da Penha.

O referido diploma legal traz em seu artigo 5º a definição de violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Cabe pontuar aqui que gênero, diferentemente de sexo que está ligado à condição biológica do homem, é uma construção de natureza cultural (Berenice, 2025).

Considera-se violência doméstica aquela perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º). Os tipos de violência podem ser físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais (art. 7º).

Uma das alterações promovidas de grande relevância foi o aumento da pena máxima para três anos de detenção, removendo assim esse tipo de violência do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, por consequentemente, não sendo mais de competência da Lei nº 9.099/1995 (Debert; Oliveira, 2007, p.331).

Para além do estabelecimento de penas mais rigorosas que refletiam a seriedade dos crimes praticados no contexto da violência doméstica, foram introduzidas as medidas protetivas de urgência, que podem ser solicitadas pela vítima em delegacia, perante Defensoria Pública ou Ministério Público, sendo concedidas pelo juiz em até 48 horas (art. 18), independentemente de audiência das partes e de manifestação do *Parquet* (art. 19, §1º).

Essas medidas visam proteger a integridade física e psicológica da mulher, afastando o agressor do lar, proibindo a aproximação da vítima e de seus familiares, entre outras providências essenciais e sua vigência, que com a alteração dada pela Lei nº 14.550 de 2023, passa perdurar enquanto persistir risco à vítima ou seus dependentes (art. 19, §6º). Ressalta-se que as medidas previstas nos artigos 22, 23 e 24 são exemplificativas.

Outra importante alteração oriunda Lei nº 14.550/23 que acrescentou ao art. 19 o §5º, dispondo que “medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”, uma vez que como é uma tutela inibitória, que não possui como objetivo resguardar o processo, mas sim a vítima. (Berenice, 2025).

Anteriormente, as medidas eram concedidas com duração que poderiam variar entre 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada se comprovado que a ameaça à vítima persistia.

O advento da Lei nº 11.340/2006, ratificou os serviços previamente existentes no enfrentamento à violência de gênero foram ratificados, tal como a ampliação e especialização da rede de atendimento às vítimas. A lei incentivou o fortalecimento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Ademais, recomendou a formação de equipes multidisciplinares e a criação de juizados e varas especializadas, com o objetivo de ofertar um suporte desde o registro da ocorrência até o acompanhamento psicossocial.

4 O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO - LEI 14.994/2024

Como leciona Miguel Reale “O direito é fenômeno social e é norma. Impossível é pretender separar um do outro. Não há relação social alguma que não apresente elementos de juridicidade, (Junior, 2019, p.35). Reflete, portanto, os fatos sociais e os valores que a sociedade adota em determinado momento histórico e como a história das sociedade não é imutável, os ordenamentos jurídicos também estão continuamente sofrendo alterações.

Percebe-se que ao longo da história, conforme as pautas de combate à violência de gênero foram se acentuando, as legislações passaram a retratar os anseios da sociedade e sob o contexto da legislação brasileira que aqui foi brevemente apresentado, oportuno é apontar outra importante inovação legislativa, advindo das alterações da Lei nº 14.994/2024.

A nível mundial, com base no relatório “Feminicídios em 2023: Estimativas Globais de Feminicídios por Parceiros Íntimos ou Membros da Família”, apresentado pela ONU conjuntamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), cerca de 60% de todos os homicídios de mulheres tem como autores os parceiros íntimos ou até mesmo membros da família. Consta ainda no referido documento que 85 mil mulheres e meninas foram mortas intencionalmente em 2023. Tais dados apontam um grave cenário de violação dos direitos humanos. (UNODC, 2024).

Sabe-se que uma das profundas problemáticas que Brasil tem enfrentado ao longo de sua história, é o alarmante índice de violência contra a mulher, que por muitas vezes culmina no feminicídio, o assassinato de mulheres em razão de seu gênero. Conforme apontado em dados dispostos no Mapa da Segurança Pública de 2025, cerca de quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil. Ao total, em 2024 foram ao total 1.459 vítimas. (CNN, 2025).

Diante da persistência e da gravidade desse cenário, o poder público mobilizou-se para criar mecanismos legais mais robustos que pudessem combater essa chaga social, tais como investimento em equipamentos, ações policiais e programas sociais voltados ao combate, bem como à conscientização acerca da violência contra mulheres, tendo a Diretoria do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) empregado cerca de R\$ 116 milhões em ações de combate à violência contra as mulher e no país. (BRASIL, 2024).

É nesse contexto que surge o chamado "Pacote Antifeminicídio", publicado em 10 de outubro de 2024, como um conjunto de alterações legislativas que visam aprimorar a proteção das mulheres e fortalecer a repressão a esses crimes hediondos. Em que pese a Lei Maria da Penha tenha apresentado significativas mudanças nas formas de enfrentamento da violência contra mulheres, o elevado número dos casos de feminicídios, muitas vezes com requintes de

crueldade e motivados por questões de gênero, revelou a necessidade de uma legislação mais rigorosa.

O termo feminicídio surgiu em 1970 e foi inserido na legislação nacional em 2015 com a promulgação da Lei 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, resultado de uma recomendação feita pela Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). O homicídio de uma mulher motivado por questões de gênero passa então a ser compreendido de uma forma diferente. Contudo, pontua-se que nem todo homicídio cuja as vítimas são mulheres é por questões de gênero, não sendo todo caso um feminicídio (Berenice, 2025).

Nucci (2024) explica que a inserção do termo feminicídio é uma tentativa do legislador de conferir maior proteção à mulher, que é vítima em razão do sexo, uma vez que a figura da mulher vítima de feminicídio, dentro de uma cultura de subjugação, é enxergada pelo homem como um ser fisicamente inferior, passível de dominação, ou caso o agente perpetrador da violência seja outra mulher, num relacionamento homossexual, porque a parte autora enxergar a vítima como parte fraca da relação.

A Lei 13.104/2015 então inseriu no Código Penal brasileiro o feminicídio como qualificadora do homicídio, previsto no artigo 121 do referido diploma legal, cuja pena era de 12 a 30 anos de prisão. Todavia, a partir do Pacote Antifeminicídio, o homicídio em razão de gênero tornou-se um crime autônomo (121-A do Código Penal), com aumento significativo da pena para 20 a 40 anos de reclusão, entrando formalmente para o rol de crimes hediondos, buscando assim, garantir que esse crime receba uma punição legal mais rigorosa e, gradualmente, seja tratado como uma categoria criminal independente, refletindo sua gravidade e especificidade.

4.1 As alterações da do Pacote Antifeminicídio

A maior e expressiva alteração proveniente desse pacote foi a conversão do delito de feminicídio em crime autônomo. O novo dispositivo traz consigo algumas qualificadoras que podem ensejar no aumento da pena de até um terço a metade, podendo chegar a até 60 anos, caso a pena máxima seja aplicada e ocorra a majoração de até a metade nas seguintes hipóteses:

Art. 121-A [...]

2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

- II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

O pacote promoveu alterações não somente no Código Penal - o qual foram as modificações mais notáveis - mas também o fez em outras leis como a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal.

Dentre as mudanças trazidas pelo referido diploma legal, tem-se o aumento em dobro da pena para delitos contra a honra, quais sejam calúnia, difamação e injúria, e ameaça, quando praticados contra a mulher em razão de sua condição de gênero e na hipótese de contravenção penal, triplica-se a pena. Com relação ao delito de ameaça, pontua-se, entretanto, uma considerável mudança no que diz respeito ao tipo de ação penal que agora passa a ser incondicionada a representação, uma vez que esse tipo de crime possui um alto índice no cenário brasileiro e é considerado e mormente é um prenúncio de crimes mais gravosos.

Houve também o aumento da pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha), que antes era detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, passando a ser reclusão de 2 a 5 anos, além de multa, bem como alteração da pena de lesão corporal cometidas em contexto de violência doméstica e familiar, e em razão de gênero que antes era reclusão de 1 a 4 anos e passou agora a ser de reclusão de 2 a 5 anos.

No âmbito das Contravenções Penais o ato de violência entendido como “vias de fato”, tais como tapas, empurrões, puxões de cabelo, que não deixam vestígios de lesões no corpo da vítima, teve pena aumentada para o triplo, com pena prevista em prisão simples de 45 (quarenta e cinco) dias a 9 (nove) meses, se a violência ocorrer contra a mulher por razões de gênero.

Outra importante alteração foi a estipulação de prioridade de tramitação dos processos que apurem crimes hediondos ou de violência contra a mulher em todas as instâncias judiciais, com isenção de custas processuais para a vítima em casos de violência doméstica.

Quanto às alterações referentes ao autor do crime de violência contra mulher e o cumprimento da pena, ficou estabelecido que o condenado por delitos dessa natureza não poderá usufruir do direito à visita íntima ou conjugal (art. 41, §º do CPP), assim como preso provisório que ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o

cumprimento da pena, será transferido para estabelecimento prisional distante da residência da vítima (art. 86, §4º do CPP) e inclusão de monitoramento eletrônico obrigatório para condenados que usufruam de benefício que implique saída do estabelecimento penal. Destaca-se que o coautor ou partícipe do delito de feminicídio responderão pelas mesmas circunstâncias ainda que não possuam ligação com a vítima (art. 121-A, §3º CP) .

O pacote também prevê para a pessoa do condenado por violência de gênero com pena de mais de 4 (quatro) anos a certeza da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, assim como a incapacidade para exercer poder familiar, tutela ou curatela quando o crime for doloso e sujeito à pena de reclusão e até mesmo a proibição de nomeação, designação ou diplomação para qualquer cargo público ou mandato eletivo até o trânsito em julgado da condenação em delitos dessa natureza (art. 92 do Código Penal).

O Pacote Antifeminicídio representa um compromisso do Estado brasileiro em proteger a vida das mulheres e em coibir a violência de gênero em suas formas mais brutais. Embora a legislação seja uma ferramenta essencial, o combate efetivo ao feminicídio exige também a implementação de políticas públicas abrangentes, educação para a igualdade de gênero e o fortalecimento de redes de apoio às vítimas, para que a lei se materialize em segurança e justiça para todas as mulheres.

Notadamente a Lei nº 14.994/2024 é uma tentativa pública governamental que visa demonstrar que o Estado está atento às demandas sociais, sobretudo porque crimes da natureza de violência de gênero ainda apresentam um alarmante número nos relatórios.

4.2 Combate ao Feminicídio e a Lei nº 14.994/2024

A promulgação da Lei nº 14.994/2024, marcou um avanço significativo na legislação brasileira ao trazer o significativo aumento das penas para delitos praticados em razão de gênero, sobretudo, para o crime de feminicídio, podendo a condenação por esse delito variar de 20 a 40 anos de reclusão, a maior punição prevista na legislação brasileira, demonstrando a clara intenção de endurecimento das normas frente à violência contra a mulher, demonstrando a lógica punitivista por trás dessas alterações. Outro fator que corrobora com essa compreensão é a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio e o fato que crime de feminicídio tornou-se autônomo no Código Penal.

Como consequência jurídica da inclusão de feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) estão a impossibilidade de fiança, o regime mais rigoroso de cumprimento da pena e a vedação de anistia, graça ou indulto. Essas disposições foram criadas para coibir a

impunidade e garantir que os agressores permaneçam por mais tempo em regime fechado, uma vez que socialmente, praticaram condutas que são tidas como moralmente mais graves, portanto, cabendo maior reprimenda.

No entanto, apesar do inegável avanço legislativo e do recrudescimento das penas a partir das alterações oriundas do Pacote Antifeminicídio, a realidade demonstra uma persistente inefetividade das medidas penais isoladas quando não acompanhadas por políticas públicas verdadeiramente eficazes. Esta afirmativa se comprova por meio dos índices aqui anteriormente demonstrados que apontam que os elevados índices de violência tendo como vítima mulheres, sobretudo pela alta taxa de feminicídio no Brasil que ainda se mantém em patamares alarmantes, mesmo após a inserção do crime de no Código Penal com a Lei 13.104/2015.

Além disso, ainda que teoricamente as medidas protetivas de urgência tenham como o intuito ser mais uma ferramenta de proteção às mulheres, há de se afirmar que a fiscalização e o monitoramento efetivo dos agressores são precários. Do contrário, os índices de violência teriam sido reduzidos drasticamente desde a inserção dessa tutela na legislação brasileira.

O Painel de Violência Contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que no ano 2023, cerca de 543.646 medidas protetivas foram requisitadas, um aumento muito significativo em relação ao ano de 2020, que contou com 286.920 requisições. Desta forma, entende-se que as medidas protetivas de urgência tão somente são insuficientes para promover segurança e proteção às vítimas, evidenciando uma lacuna entre o que a lei promete e o que a realidade entrega.

Para que a sociedade receba uma resposta eficaz, é fundamental que haja um investimento intenso em políticas públicas de prevenção primária, secundária e terciária e nesse sentido, nota-se que foi estabelecido um Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, promovido pelo Ministério das Mulheres, no início de 2024, que conta com um orçamento de R\$ 2,5 bilhões, no qual busca-se evitar todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas.

Carvalho (1996) entende que há três níveis de prevenção aplicadas a questões sociais e psicológicas, onde a prevenção primária estaria relacionada com a proatividade, visando identificar os sinais iniciais do problema. No dilema aqui apresentado, a atuação se daria por meio da educação sobre igualdade de gênero que deve ser incentivada desde a infância, a fim de combater estereótipos machistas culturalmente perpetuados e promovendo assim uma sociedade que tenha como princípios o respeito e não violência. Isso envolve programas educacionais contínuos em escolas e campanhas de conscientização em larga escala.

Bell Brooks (2018, p. 28) aponta que “Movimentos feministas futuros precisam necessariamente pensar em educação feminista como algo importante na vida de todo mundo. [...] Ao falhar na criação de um movimento educacional de massa para ensinar a todo mundo sobre feminismo, permitimos que a mídia de massa patriarcal permanecesse como o principal local em que as pessoas aprendem sobre feminismo, e a maioria do que aprendem é negativa. Ensinar pensamento e teoria feminista para todo mundo significa que precisamos alcançar além da palavra acadêmica e até mesmo da palavra escrita.”

Já a atuação de prevenção secundária está atrelada a redução dos efeitos, o qual exige o fortalecimento e a articulação da rede de atendimento e apoio à mulher em situação de violência. Isso inclui o investimento para o melhoramento das redes de serviços da segurança pública, saúde, assistência social, justiça, com expansão das DEAMs e fortalecimento das equipes multidisciplinares completas, assim como a criação de mais abrigos seguros. Neste ponto, o treinamento continuado dos profissionais de todas as esferas é crucial para a promoção de um acolhimento adequado às vítimas.

Por fim, a prevenção terciária tem como enfoque na reabilitação e responsabilização dos agressores, que pode se dar por meio de programas de grupos reflexivos e de responsabilização, visando à mudança de comportamento e à desconstrução de padrões machistas.

Zaffaroni (2007) aponta que a política criminal contemporânea tem sido marcada por uma regressão notável, afastando-se de debates sobre abolicionismo ou reducionismo para abraçar uma expansão do poder punitivo. Esse fenômeno, frequentemente justificado sob o pretexto de 'situações de emergência', tem levado ao endurecimento das legislações penais.

Nesse contexto, o 'simbolismo penal' emerge como uma característica proeminente e o direito penal passa a ser instrumentalizado não pela sua eficácia real na prevenção e repressão do crime, mas pela sua capacidade de gerar uma percepção pública de ação e segurança. A lei penal muitas vezes exhibe duas faces: uma que declara combater o crime de forma efetiva e outra que, na prática, apenas busca tranquilizar a opinião pública, negligenciando a profundidade e complexidade dos problemas sociais que originam a criminalidade (Fuziger, 2014).

É sob essa ótica de atuação preventiva que o Estado deve voltar-se com o intuito de efetivamente resolver a problemática da violência de gênero, fugindo da política criminal que atua apenas sobre o aspecto de um endurecimento penal puramente simbólico.

5 CONCLUSÃO

O exame da trajetória legislativa brasileira no enfrentamento à violência de gênero, desde as Ordenações Portuguesas até a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), revelou a persistência de estruturas patriarcais que, por séculos, legitimaram a subordinação feminina e a violência como ferramenta de controle.

Embora avanços impulsionados por movimentos feministas e tratados internacionais tenham promovido mudanças significativas, a análise demonstra que o enfoque punitivista, predominante em diversas normas, incluindo a mais recente legislação, frequentemente assume um caráter simbólico, gerando uma percepção de ação estatal sem necessariamente atacar as causas estruturais do problema.

A história legislativa, marcada por conceitos que condicionavam a proteção da mulher a padrões morais como "honestidade" ou "castidade", reflete a necessidade de superar paradigmas que priorizam a honra familiar ou os bons costumes em detrimento da dignidade e autonomia feminina. O Pacote Antifeminicídio, ao intensificar a repressão penal, responde a anseios sociais, mas não garante, por si só, a erradicação da violência de gênero, evidenciando os limites de uma política criminal centrada exclusivamente na punição.

Diante disso, este estudo conclui que o combate efetivo à violência de gênero exige uma abordagem integrada, com ênfase em estratégias preventivas. A prevenção primária, por meio de educação feminista e campanhas de conscientização, é fundamental para desconstruir normas machistas e promover a igualdade de gênero desde as bases da sociedade.

A prevenção secundária, com o fortalecimento da rede de apoio às vítimas – incluindo a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e a capacitação de profissionais –, assegura acolhimento e suporte eficaz. Por fim, a prevenção terciária, focada na reeducação de agressores através de programas reflexivos, contribui para a transformação de comportamentos e a redução da reincidência.

Portanto, a superação da violência de gênero no Brasil depende de um compromisso estatal que transcenda o simbolismo penal e invista em políticas públicas preventivas e estruturais. Apenas com a articulação entre educação, suporte às vítimas e reabilitação de agressores será possível construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde a dignidade das mulheres seja plenamente respeitada e a violência de gênero, efetivamente eliminada.

REFERÊNCIAS

ALVES, B. Violência de gênero e interseccionalidade: desafios para o sistema de justiça brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 45-67, 2019.

AMÂNCIO, T. O “Lobby do Batom” e a luta pelos direitos das mulheres na Constituinte de 1988. **Trilhas da História**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 1-15, 2013. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/444>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BARROS, F. L. Ordenações Filipinas: uma análise histórica e jurídica. **Core**, [S.l.], 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013645.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BERENICE, M. A construção social do gênero e a violência doméstica. **São Paulo: Boitempo**, 2025.

BERENICE, M. Gênero e desigualdade: uma perspectiva histórica. **São Paulo: Boitempo**, 2005.

BERNADO, A. A “legítima defesa da honra” e sua utilização em casos de feminicídio. **BBC Brasil**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contr-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Atlas da Violência 2025. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830. **Planalto**, [S.l.], 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). **Organização dos Estados Americanos**, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Mapa da Segurança Pública 2025. **CNN Brasil**, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/feminicidio-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-brasil/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. SP registrou em 2024 uma ameaça contra mulher a cada 5 minutos. **Agência Brasil**, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/sp-registrou-em-2024-uma-ameaca-contramulher-cada-5-minutos>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024. **Ministério da Justiça**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CALAZANS, M.; CORTES, I. A criação e aprovação da Lei Maria da Penha. **Compromisso e Atitude**, [S.l.], 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

CARNEIRO, A. A participação feminina na Constituinte de 1988. **PUC Goiás**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/937>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CARVALHO, A. M. Prevenção em saúde: conceitos e estratégias. **Oasisbr**, 1996. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/RCAP_548dfb2799bf068aa2f44973e807a5b0. Acesso em: 21 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório nº 54/01, Caso Maria da Penha. **Organização dos Estados Americanos**, 2001. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn6. Acesso em: 21 jul. 2025.

DEBERT, G.; OLIVEIRA, M. B. As inovações da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. **Cadernos Pagu**, [S.l.], n. 28, p. 331-346, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4c6hmT7CSfgXmZdRHmvRrpn/?format=pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FUZIGER, R. As faces de Jano: o simbolismo penal e a política criminal. **Universidade de São Paulo**, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/publico/As_faces_de_Jano_Rodrigo_Fuziger_dissertacao.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

HOOKS, B. O feminismo é para todos: políticas arrebatadoras. **São Paulo: Rosa dos Tempos**, 2018.

JÚNIOR, M. R. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

LANA, A. O caso Ângela Diniz e o movimento “Quem ama não mata”. **Anagrama**, [S.l.], v. 4, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449/38168>. Acesso em: 21 jul. 2025.

LODERLLO, A. A secularização do casamento no Brasil do século XIX: entre o Reino de Deus e o dos Homens. **São Paulo: [s.n.]**, 2002.

MARQUES, T. et al. A institucionalização do feminismo no Brasil: o Centro da Mulher Brasileira. **Revista História em Reflexão**, [S.l.], v. 8, n. 15, p. 1-20, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/31223/18873>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MELO, A. Maternidade e Direito: uma análise histórica. **Cloudfront**, [S.l.], 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64290909/E000020005268-libre.pdf?1598544224=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMATERNIDADE_E_DIREITO.pdf&Expires=1749524373&Signature=Yd2UoDNm8e04mMxY715IBWtvzazMFfg17EsPChlWTNgwn5TDIIH01~FwE3T5LZ8C2Xuh1ZodPvv6Q6TUfsroym-Gfr9eZdI5py~doI3sSy0e12ksIxPPEH1x8D5R~4SB31cnR0-TTLp5tPaqX0tP~F5D8IAGWrXV98lxZLFdMe7IZdhC4vdOj26OAizy0kg1rjpdhFR~Ogj1N53cS3KjhbMKhIVzeH0YqwqBsjlrrtxIzfXF8iYIwmMChxlLqpIL-zU7n13m2HH0yT3zKZhXbaP~EHx7Ajf8oeHAfCeigGidFL8NrkW3RVV-K6zw31swLzi49IAL7gVT9bLYvG-4uw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=66. Acesso em: 21 jul. 2025.

NUCCI, G. **Código Penal Comentado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Feminicídios em 2023: Estimativas Globais de Feminicídios por Parceiros Íntimos ou Membros da Família. **UNODC**, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/11/a-cada-10-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-feminicidio-por-parceiros-intimos-ou-outros-membros-da-familia.html>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, 1994.

PACTO NACIONAL DE PREVENÇÃO AOS FEMINICÍDIOS. Plano de Ação com 73 Medidas para Enfrentar a Violência contra Mulheres. **Ministério das Mulheres**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios-lanca-plano-de-acao-com-73-medidas-para-enfrentar-a-violencia-contramulheres>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional. **PUC Goiás**, [S.l.], 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

POLASTRINE, T. A evolução legislativa penal no combate à violência de gênero. **Universidade Federal de Uberlândia**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26217/1/Evolu%c3%a7%c3%a3oLegislativaPenal.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SCHUMAHER, S. O “Lobby do Batom” e a Constituinte de 1988. **EMERJ**, [S.l.], p. 1-15, 2018. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_65.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

SILVA, A.; SEABRE, M.; JÚNIOR, R. A Convenção de Belém do Pará e seus impactos no Brasil. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 1-15, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SILVEIRA, R. A evolução do Código Penal Brasileiro de 1940. **UFMG**, [S.l.], 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47153/38320>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SOARES, B.M. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança pública. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SOUZA, J. et al. Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Teoria e Pesquisa**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 1-15, 2009. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/161/137>. Acesso em: 21 jul. 2025.

TINÔCO, A. As Ordenações Filipinas e sua influência no Brasil Colonial. **Senado Federal**, [S.l.], 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496203>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ZAFFARONI, E. R. O inimigo no Direito Penal. **Wordpress**, [S.l.], 2007. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.